

EDITAL EXTRA
Sessão Ordinária
30/11/2021

O Presidente da Câmara Municipal de Colombo, no uso de suas atribuições legais, divulga Edital Extra da Sessão Ordinária a ser realizada no dia 30/11/2021, às 16 horas.

Veto Parcial nº 01/2021 ao Projeto de Lei do Legislativo nº 935/2021

Autor: Executivo Municipal

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 935/2021, que dispõe sobre a Liberdade Religiosa no Município de Colombo.

Situação: Votação Única

Colombo, 26 de novembro de 2021.

VAGNER BRANDÃO
Presidente

Anexos

- 1 - Redação Final do Projeto de Lei do Legislativo nº 935/2021
- 2 - Veto Parcial da Prefeitura Municipal
- 3 - Parecer do Relator da matéria
- 4 - Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 935/2021

Institui a Lei Municipal de Liberdade Religiosa no Município de Colombo e dá outras providências.

Capítulo I - Das Disposições Preliminares **Seção I – Da Instituição de Lei Municipal de Liberdade Religiosa no Município de Colombo**

Art. 1º Fica instituída a Lei municipal de Liberdade Religiosa no Município de Colombo, que se destina a combater toda e qualquer forma de intolerância religiosa, discriminação religiosa e desigualdades motivadas em função da fé e do credo religioso que possam atingir, coletiva ou individualmente, os membros da sociedade civil, protegendo e garantindo assim, o direito constitucional fundamental à liberdade religiosa a toda população do Município de Colombo.

Parágrafo único. O direito de liberdade religiosa compreende as liberdades de consciência, pensamento, discurso, culto, pregação e organização religiosa, tanto na esfera pública, quanto na esfera privada, constituindo-se como direito fundamental a uma identidade religiosa e pessoal de todos os cidadãos, conforme a Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Direito Internacional aplicável.

Seção II – Dos Princípios **Subseção I - Da Liberdade de Consciência, de Religião e de Culto**

Art. 2º A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável e garantida a todos em conformidade com a Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Direito Internacional aplicável.

Subseção II - Do Princípio da Igualdade

Art. 3º Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções ou prática religiosa.

Subseção III - Do Princípio da Separação

Art. 4º As entidades religiosas estão separadas do Município e são

livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.

Subseção IV - Do Princípio da Não Confessionalidade do Estado

Art. 5º O Município de Colombo não adota qualquer religião nem se pronuncia sobre questões religiosas, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 6º Nos atos oficiais e no protocolo do município será respeitado o princípio da não confessionalidade.

Subseção V - Do Princípio da Tolerância

Art. 7º Os conflitos entre a liberdade de consciência, de religião e de culto resolver-se-ão por meio do princípio da tolerância, de modo a respeitar a liberdade religiosa para todos e em todos os lugares.

Seção III – Das Definições

Art. 8º Para os fins desta Lei considera-se:

I - Intolerância religiosa: O cerceamento à livre manifestação religiosa, bem como o assédio e atos de violência em ambiente de trabalho, instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou quaisquer outros ambientes públicos ou privados;

II - Discriminação religiosa: Toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na confissão religiosa, que tenha por objetivo anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

III - Desigualdade religiosa: As situações de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, motivadas em função da confissão religiosa;

IV - Políticas Públicas: São as reações a anseios sociais, por vezes, garantidos constitucionalmente, que por meio de normas e atos jurídicos são concretizados através de ações governamentais específicas que alcancem o fim pretendido; e,

V - Ações Afirmativas: As políticas públicas adotadas pelo município e iniciativas da sociedade civil, para a prática e incentivo da liberdade religiosa, em condições de igualdade e respeito entre as diversas crenças.

Seção IV – Das Diretrizes Básicas para o Enfrentamento da Intolerância Religiosa

Art. 9º As ações e políticas públicas de enfrentamento à intolerância

religiosa e de implementação de cultura de paz terão como finalidade:

I - o combate à intolerância religiosa ocorrida no âmbito familiar ou na comunidade e a divulgação de ações, governamentais ou não, que promovam a tolerância;

II - a adoção, em instituições públicas, de práticas diferenciadas que se fizerem necessárias em razão de convicção religiosa da pessoa;

III - a promoção e conscientização acerca da diversidade religiosa como integrante da diversidade cultural;

IV - a promoção e conscientização, por intermédio de órgãos e agências de fomentos públicos, projetos culturais e de comunicação, do direito à liberdade religiosa e do respeito aos direitos humanos;

V - o apoio e a orientação a organizações da sociedade civil na elaboração de projetos que valorizem e promovam a liberdade religiosa e os direitos humanos em seus aspectos de tradição, cultura de paz e da fé.

Art. 10. Todo indivíduo tem direito à liberdade religiosa, incluindo o direito de mudar de religião ou crença, assim como a liberdade de manifestar sua religiosidade ou convicções, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado, mediante o culto, o cumprimento de regras comportamentais, a observância de dias de guarda, a prática litúrgica e o ensino, sem que lhe sobrevenha empecilho de qualquer natureza.

§ 1º A liberdade religiosa inclui ainda a liberdade de não seguir qualquer religião ou mesmo de não ter opinião sobre o tema, bem como manifestar-se livremente sobre qualquer religião ou doutrina religiosa.

§ 2º A liberdade religiosa é um direito constitucional, público e subjetivo por se tratar de uma questão de foro íntimo, podendo ser exercida de forma individual ou coletiva, quando houver comunhão de pensamentos e compatibilidades doutrinárias, que permitam a associação voluntária, independentemente da coletividade se revestir de personalidade jurídica.

§ 3º É assegurado aos índios ou nativos, quilombolas, ribeirinhos, ciganos e indivíduos de comunidades originárias e tradicionais todos os direitos inerentes à liberdade religiosa preconizados na presente Lei.

§ 4º A criança e o adolescente estarão protegidos de qualquer forma de discriminação, violação à sua integridade física, moral e emocional por motivos de religião ou crenças, devendo ser educados em um espírito de compreensão, tolerância e de respeito à sua liberdade religiosa, sendo que os pais tem o direito de educar os filhos segundo a sua própria crença.

§ 5º As substâncias entorpecentes admitidas em rituais religiosos não poderão ser ministradas a menores de 18 (dezoito) anos.

§ 6º A livre manifestação do pensamento ou opinião, bem como a divulgação de credo ou doutrina religiosa, não configura ato ilícito indenizável ou punível, salvo quando configurar discriminação religiosa ou violação de direitos humanos.

Art. 11. São livres a expressão e a manifestação da religiosidade, individual ou coletivamente, por todos os meios constitucionais e legais permitidos, inclusive por qualquer tipo de mídia, sendo garantida, na forma da Lei, a proteção a qualquer espécie de obra para difusão de suas ideias e pensamentos.

Art. 12. É dever do Município e de toda a sociedade garantir a liberdade religiosa, reconhecendo este direito a todo indivíduo, independentemente da origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 13. Ninguém será privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções ou práticas religiosas.

Art. 14. O Município não discriminará nem privilegiará qualquer organização religiosa em detrimento de outras.

Parágrafo único. A colaboração de interesse público com organizações religiosas, realizada na forma da lei, não configura discriminação ou privilégio.

Art. 15. Cabe ao Município assegurar a participação de todos os cidadãos em condições igualitárias de oportunidades, na vida social, econômica e cultural do Município de Colombo, sem qualquer tipo ou forma de discriminação pela confissão ou crença religiosa.

§ 1º É vedado ao Poder Público Municipal interferir na realização de cultos ou cerimônias, ou obstaculizar, por qualquer meio, o regular exercício da fé religiosa dentro dos limites fixados na Constituição Federal e em Lei.

§ 2º É vedado ao Poder Público Municipal criar qualquer benefício ou restrição direcionada a um único segmento religioso sem permitir, disponibilizar ou determinar a inclusão dos demais, sendo vedado qualquer tipo de discriminação ou segregação religiosa em seus atos.

§ 3º É vedado ao Município de Colombo, seja a Administração Direta ou Administração Indireta, a contratação em qualquer modalidade, ainda que por concurso ou licitação, que contenha alguma exigência ou preferência de caráter religioso.

Capítulo II - Dos Direitos Individuais da Liberdade Religiosa

Seção I – Disposições gerais

Art. 16. O direito à liberdade religiosa compreende especialmente as seguintes liberdades civis fundamentais:

I - ter, não ter e deixar de ter religião;

II - escolher livremente, mudar ou abandonar a própria religião ou

crença;

III - praticar ou não praticar os atos do culto, particular ou público, próprios da religião professada;

IV - professar a própria crença religiosa, procurar para ela novos adeptos, exprimir e divulgar livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento em matéria religiosa;

V - informar e se informar sobre religião, aprender e ensinar religião;

VI - reunir-se, manifestar-se e associar-se com outros de acordo com as próprias convicções religiosas;

VII - agir ou não agir em conformidade com as normas da religião professada, respeitando sempre os princípios da não discriminação, tolerância e objeção de consciência;

VIII - constituir e manter instituições religiosas de beneficência ou humanitárias adequadas;

IX - produzir e divulgar obras de natureza religiosa;

X - observar dias de guarda e de festividades e cerimônias de acordo com os preceitos da religião ou convicção;

XI - escolher para os filhos os nomes próprios da onomástica religiosa;

XII - estabelecer e manter comunicações com indivíduos e comunidades sobre questões de religião ou convicções no âmbito nacional ou internacional;

XIII - externar a sua crença, opinar, criticar, concordar e elogiar fatos e acontecimentos científicos, sociais, políticos ou qualquer ato, baseados nesta crença, nos limites constitucionais e legais;

XIV - externar a sua crença por meio de símbolos religiosos junto ao próprio corpo.

Seção II - Do Conteúdo Negativo da Liberdade Religiosa

Art. 17. Ninguém será obrigado ou coagido a:

I - professar uma crença religiosa, praticar ou assistir a atos de culto, receber assistência religiosa ou propaganda de natureza religiosa;

II - fazer parte, permanecer ou sair de organizações religiosas, igreja ou comunidade religiosa, sem prejuízo das respectivas normas sobre a filiação e a remoção de membros nos termos estatutários e regimentais;

III - manifestar-se acerca das suas convicções ou práticas religiosas, por qualquer autoridade, salvo para recolhimento de dados estatísticos não individualmente identificáveis, não podendo decorrer qualquer prejuízo da recusa à prestação de tais informações, por objeção de consciência;

IV - prestar juramento religioso ou desonroso à sua religião ou crenças.

Seção III - Da Objeção de Consciência

Art. 18. A liberdade de consciência compreende o direito de objetar ao

cumprimento de leis que contrariem os ditames impreteríveis da própria consciência, dentro dos limites dos direitos e deveres impostos pela Constituição.

Parágrafo único. Consideram-se impreteríveis aqueles ditames da consciência cuja violação implica uma ofensa grave à integridade moral que torne inexigível outro comportamento.

Art. 19. Os servidores públicos, empregados públicos, agentes públicos e agentes políticos da Administração Direta e Indireta do Município de Colombo têm o direito de, a seu pedido, ser-lhes assegurado ausentar-se do trabalho no dia de guarda religiosa, nos períodos e horários que lhes sejam prescritos pela confissão que professam, nos termos do artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal e nas seguintes condições:

- I - trabalharem em regime de flexibilidade de horário;
- II - comprovarem ser membros de organização religiosa, através de declaração dos seus líderes;
- III - haver compensação integral do respectivo período de trabalho.

Art. 20. Os trabalhadores em regime de contrato de trabalho das pessoas jurídicas que tiverem qualquer tipo de contrato, parceria ou associação com o Município de Colombo, Administração Direta e Indireta, também terão assegurados, enquanto seus empregadores mantiverem relação ou vínculo com o Poder Público Municipal, os mesmos direitos previstos no artigo 19 e para tanto o Município de Colombo deverá observar esse dispositivo nas suas contratações e parcerias a fim de que conste nos editais, contratos e outros instrumentos de parcerias e ainda, afim de que as empresas, associações, Organizações Sociais (OSs), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) e quaisquer pessoas jurídicas que venham manter associação com o Município de Colombo, possam se adequar a esse comando normativo.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que quando da aprovação desta Lei já mantiverem contrato ou parceria com o Município de Colombo, Administração Direta e Indireta, deverão se ajustar e passar a cumprir o presente comando normativo constante no caput a contar da publicação desta Lei.

Art. 21. Nas condições previstas no inciso II do art. 19, é assegurado o direito, mediante prévio e motivado requerimento, de ausentar-se das aulas e provas nos dias de guarda das respectivas confissões religiosas aos alunos do ensino público ou privado que as professam, ressalvadas as condições de normal aproveitamento escolar, conforme e em sintonia com o assegurado no art. 7º-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e

Bases da Educação, inserido pela Lei nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019.

Parágrafo único. As provas de avaliação dos alunos cujas datas coincidirem com dias dedicados à guarda religiosa pelas respectivas organizações religiosas deverão ser prestadas em segunda chamada, ou em nova chamada após o horário destinado à guarda religiosa ou em dia em que se não levante a mesma objeção.

Art. 22. Em caso de concurso público do Município de Colombo, se a data de prestação de provas ou avaliação de títulos dos candidatos coincidir com o dia de guarda religiosa pelas respectivas organizações religiosas, deverão ser tomadas as medidas necessárias para que a prova ou a avaliação sejam prestadas em segunda chamada ou em nova chamada após o horário destinado à guarda religiosa ou em dia em que se não levante a mesma objeção, nas condições previstas no inciso II do art. 19.

Parágrafo único. As disposições contidas nos artigos 19 a 22 se aplicam aos servidores públicos, empregados públicos, agentes públicos, agentes políticos e trabalhadores empregados de pessoas jurídicas que mantenham vínculo com o Poder Público Municipal vinculados ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo, incorporando-se como garantia nos seus respectivos estatutos.

Capítulo III - Dos Direitos Coletivos de Liberdade Religiosa

Art. 23. Consoante o Código Civil brasileiro, são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao Poder Público Municipal negar-lhes reconhecimento dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

Art. 24. As organizações religiosas são comunidades sociais estruturadas e duradouras em que os seus membros podem realizar todos os fins religiosos que lhes são propostos pela respectiva tradição, sem possibilidade de intervenção estatal nos seus assuntos, desde que esses não ensejem a prática de crime.

Art. 25. As organizações religiosas são livres no exercício das suas funções e do culto, podendo, nomeadamente, sem interferência do Município ou de terceiros:

- I - exercer os atos de culto, privado ou público, sem prejuízo das exigências de polícia e de trânsito;
- II - estabelecer lugares de culto ou de reunião para fins religiosos;
- III - ensinar na forma e pelas pessoas por si autorizadas, a doutrina da confissão professada;

IV - difundir a confissão professada e procurar para ela novos membros;

V - assistir religiosamente os próprios membros;

VI - comunicar e publicar atos em matéria religiosa e de culto;

VII - relacionar-se e comunicar com as organizações da mesma ou de outras confissões no território nacional ou no estrangeiro;

VIII - fundar seminários ou quaisquer outros estabelecimentos de formação ou cultura religiosa;

IX - solicitar e receber contribuições voluntárias financeiras e de outro tipo, de particulares ou instituições privadas ou públicas, existindo, no caso de instituições públicas, parceria e interesse público justificado, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal;

X - capacitar, nomear, eleger e designar por sucessão ou indicação os dirigentes que correspondam segundo as necessidades e normas de qualquer religião ou convicção;

XI - confeccionar, adquirir e utilizar em quantidade suficiente os artigos e materiais necessários para os ritos e costumes da religião ou convicção.

Art. 26. As organizações religiosas podem ainda exercer atividades com fins não religiosos que sejam instrumentais, consequenciais ou complementares das suas funções religiosas, assim como:

I - criar e manter escolas particulares e confessionais;

II - praticar beneficência dos seus membros ou de quaisquer pessoas;

III - promover as próprias expressões culturais ou a educação e a cultura em geral;

IV - utilizar meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas atividades.

Art. 27. O abate religioso de animais deve respeitar as disposições legais aplicáveis em matéria de proteção dos animais sempre se observando o princípio da dignidade.

Capítulo IV - Da Laicidade do Município

Art. 28. O Município de Colombo, da mesma forma que o Estado Brasileiro, é laico, não havendo uma religião ou organização religiosa oficial, e onde se garante às organizações religiosas uma não interferência estatal em sua criação e funcionamento, assim como qualquer interferência dessas nos assuntos de ordem pública.

Parágrafo único. A laicidade do Município não significa a ausência de religião ou o banimento de manifestações religiosas nos espaços públicos ou privados, antes compreende o respeito, sempre visando ao favorecimento da expressão religiosa, individual ou coletivamente.

Art. 29. O Poder Público do Município de Colombo, compreendido em todos os seus órgãos e funções, é laico e não pode exercer ou demonstrar preferência ou afinidade por qualquer religião, sendo vedada toda forma de institucionalização, financiamento, associação ou agregação de cultos, ritos, liturgias ou crenças religiosas, sem prejuízo aos símbolos religiosos já integrados à cultura e à história municipal e nacional.

Art. 30. As organizações religiosas estão separadas do Município e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto, mesmo que não tenham se constituído como pessoa jurídica.

Art. 31. O Município de Colombo não pode adotar qualquer religião nem se pronunciar oficialmente sobre questões religiosas, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 32. Nos atos oficiais do Município de Colombo serão respeitados os princípios da não confessionalidade e laicidade.

Art. 33. O ensino religioso em escolas públicas não será confessional, mas respeitará os valores que expressam a religiosidade dos brasileiros e estrangeiros residentes no município.

Parágrafo único. As escolas públicas do Município de Colombo não admitirão conteúdos de natureza ideológica que contrariem a liberdade religiosa.

Capítulo V - Das Ações do Município na Defesa da Liberdade Religiosa e Enfrentamento da Intolerância Religiosa

Art. 34. O Município de Colombo:

I - assegurará ampla liberdade de consciência, de crença, de culto e de expressão cultural e religiosa em espaços públicos;

II - realizará campanhas de conscientização sobre o respeito a todas as expressões religiosas, bem como campanhas de promoção, proteção e defesa do direito de liberdade religiosa para todos e em todos os lugares;

III - garantirá, nos limites legais, o acesso aos parques de conservação ambiental e o uso democrático de espaços públicos para as manifestações, cultos e práticas de crenças religiosas, respeitados os regulamentos e normas de segurança, e também, respeitadas as áreas de proteção permanente (APP), a reserva legal (RL), as unidades de conservação (UC).

Art. 35. A assistência religiosa, com liberdade de culto, poderá ser prestada a internados em estabelecimento de saúde, prisional, educativo ou outros similares.

§ 1º Nenhum internado será obrigado a participar de atividade religiosa.

§ 2º Os agentes públicos e prestadores de serviço público receberão treinamento para o atendimento das singularidades do tratamento e cuidado aos internados religiosos e não religiosos, observando o respeito à expressão da liberdade de consciência, de crença ou tradição cultural ou religiosa, os interditos, tabus e demais práticas específicas, a fim de garantir a integralidade de atenção e cuidado aos internos.

§ 3º O poder público promoverá o acesso de religiosos de todas as tradições, confissões e segmentos religiosos às unidades de internação de que trata o caput.

Art. 36. O Poder Executivo através do órgão competente implementará, no que couber, as diretrizes da Lei municipal de Liberdade Religiosa do Município de Colombo no ensino público e privado de modo a incentivar ações de sensibilização das instituições públicas e privadas de ensino fundamental, médio e superior, com vistas à implantação de políticas de ações afirmativas, de promoção, proteção e defesa do direito de liberdade religiosa.

Art. 37. O Município de Colombo poderá estabelecer cooperações de interesse público com as organizações religiosas radicadas no território municipal com vistas, designadamente, à promoção dos direitos humanos fundamentais, em especial, à promoção do princípio da dignidade da pessoa humana.

Parágrafo único. Não constitui proselitismo religioso nem fere a laicidade estatal a cooperação entre o Poder Público Municipal e organizações religiosas com vistas a atingir os fins mencionados neste artigo.

Art. 38. O Poder Público Municipal promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para todos independentemente da fé ou religião de cada um, sendo vedado ao Poder Público Municipal a contratação em qualquer modalidade, ainda que por concurso ou licitação, que contenha alguma exigência ou preferências de caráter religioso.

Art. 39. As agências de publicidade e produtores independentes, quando contratados pelo Poder Público Municipal, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, deverão observar que a peça publicitária, comerciais e anúncios não abordem, por qualquer forma, a discriminação religiosa.

Art. 40. O Poder Executivo do Município de Colombo promoverá anualmente, com o apoio das emissoras de rádio e televisão educativas, amplas campanhas públicas de combate à intolerância e à discriminação religiosa, incentivando sempre o respeito às diferenças de credo.

Art. 41. O Município de Colombo deve prevenir e combater casos de violência, discriminação e intolerância fundadas na religião ou crença, no que compete ao Município, que combatam a impunidade.

Art. 42. O Município de Colombo fomentará junto à OAB e o Ministério Público, no âmbito das suas competências institucionais, a prestarem orientação jurídica e a promoverem liberdade religiosa e a defesa de direitos individuais, difusos e coletivos em casos de intolerância religiosa.

Art. 43. O Município apoiará ações de capacitação e aperfeiçoamento jurídico de membros e servidores do Poder Público Municipal, bem como apoiará a implantação de núcleos e estruturas internas especializadas no combate à intolerância religiosa e na promoção da liberdade religiosa.

Art. 44. O Município de Colombo criará banco de dados de monitoramento das ações de todos os órgãos envolvidos com os programas de combate à intolerância religiosa, com a finalidade de monitorar as ações desenvolvidas em prol da liberdade religiosa, bem como os casos de suspeita ou constatação de atos de intolerância religiosa, os encaminhamentos, as providências tomadas e as soluções, e ainda, as decisões proferidas a partir da tabulação das informações constantes do banco de dados.

§ 1º O Município de Colombo elaborará relatório anual que sistematize as informações de que trata o caput.

§ 2º O Município de Colombo poderá firmar acordos de cooperação e celebrar convênios com universidades, outros órgãos no âmbito municipal e estadual, instituições públicas ou privadas, associações de defesa e promoção da liberdade religiosa, associações de combate à intolerância religiosa, entidades da sociedade civil, para a elaboração do relatório de que trata o § 1º e para a constituição de acervo memorial digitalizado, contendo os autos de casos de intolerância religiosa.

Capítulo VI - Do Dia da Liberdade Religiosa

Art. 45. Fica a data de 25 de maio, instituída como o Dia Municipal da Liberdade Religiosa, definida como a data de referência das comemorações pela criação da Lei municipal da Liberdade Religiosa no Município de Colombo.

Capítulo VII - Do Selo de Promoção da Liberdade Religiosa

Art. 46. Fica instituído o Selo de Promoção da Liberdade Religiosa, a ser entregue, anualmente, na semana em que se comemora o Dia Municipal da Liberdade Religiosa.

§ 1º O Selo de Promoção da Liberdade Religiosa tem por objetivo identificar, de forma positiva, as empresas que tenham responsabilidade na

promoção da liberdade religiosa.

§ 2º Poderão se inscrever para concorrer ao recebimento do Selo as empresas públicas e privadas.

§ 3º O Poder Executivo irá coordenar e regulamentar o Selo de Promoção da Liberdade Religiosa.

Capítulo VIII - Da Instituição do Dia Municipal de Combate à Intolerância Religiosa

Art. 47. Fica instituído o Dia Municipal de Combate à Intolerância Religiosa, a ser comemorado anualmente em 21 de janeiro, em sintonia e uniformidade com a data comemorativa da União estabelecida pela Lei nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. A data fica incluída no Calendário Oficial do Município de Colombo para efeitos de comemorações, manifestações e eventos.

Capítulo IX - Da Instituição do Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa

Art. 48. Fica instituído no âmbito do Município de Colombo o Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa, a ser concedido anualmente na semana do dia 25 de maio, Dia Municipal da Liberdade Religiosa.

Parágrafo único. O Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa será entregue pelo Executivo do Município de Colombo, em solenidade, às pessoas físicas ou jurídicas cujos trabalhos ou ações mereçam especial destaque na promoção da liberdade religiosa.

Art. 49. O Prêmio a que se refere o artigo 48 consistirá na concessão de Diploma com menção honrosa e, no caso de haver apoio da iniciativa privada, de quantia pecuniária.

Art. 50. O Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa será concedido às seguintes categorias:

I - Organizações não Governamentais, compreendendo entidades de direito privado sem fins lucrativos, regularmente estabelecidas no Município de Colombo, que tenham prestado relevante serviço na promoção da liberdade religiosa;

II - Estudantes de todos os níveis, de instituições de ensino reconhecidas pela Secretaria Municipal de Educação e Ministério da Educação, que apresentarem monografias sobre tema previamente estabelecido;

III - Livre, compreendendo pessoas que merecem especial destaque por ações, conduta ou atividade de promoção da liberdade religiosa.

Art. 51. A concessão do prêmio ficará a cargo de uma Comissão de Julgamento, composta por 2 (dois) membros, sob a presidência de um, ambos indicados pelo Poder Legislativo do Município de Colombo.

Art. 52. O Poder Executivo do Município de Colombo, mediante ato próprio, regulamentará a presente Lei, dispondo sobre a composição e funcionamento do Comitê de Julgamento, das inscrições para habilitação das categorias, bem como regras para a premiação.

Capítulo X - Da Participação Social

Art. 53. No Dia Nacional e Municipal de Combate à Intolerância Religiosa, celebrado no dia 21 de janeiro, o Poder Executivo convocará, nos termos do § 3º, a realização da Conferência Municipal de Promoção da Liberdade Religiosa.

§ 1º A Conferência Municipal de Promoção da Liberdade Religiosa terá como objetivo uma ampla mobilização de toda a sociedade civil, das instituições públicas, e principalmente, de toda rede escolar para conscientização da necessidade de adoção de medidas que visem à promoção da liberdade religiosa.

§ 2º A Conferência Municipal de Promoção da Liberdade Religiosa servirá de instrumento para a reflexão, formulação e acompanhamento de programas e políticas de ações afirmativas, sem se prestar a divulgação ou incentivo de qualquer religião ou segmento religioso em particular.

§ 3º A Conferência Municipal de Promoção da Liberdade Religiosa será realizada em até 60 (sessenta) dias da data da sua convocação.

Capítulo XI - Das Violações à Liberdade Religiosa e as Sanções Administrativas

Seção I – Das premissas quanto às infrações e sanções administrativas decorrentes da violação à Liberdade Religiosa

Art. 54. A discriminação entre indivíduos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades civis fundamentais proclamados na Constituição Federal, na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos, além de constituir um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.

Art. 55. A violação à liberdade religiosa sujeita o infrator às sanções de natureza administrativas previstas na presente Lei, sem prejuízo das sanções previstas no Código Penal, além de respectiva responsabilização civil pelos danos provocados.

Art. 56. É vedado ao Município interferir na realização de cultos ou cerimônias ou ainda obstaculizar, de qualquer forma, o exercício da liberdade religiosa, ficando os agentes estatais sujeitos à responsabilização administrativa, sem prejuízo da declaração administrativa e/ou judicial de nulidade dos referidos atos administrativos ilícitos.

Art. 57. Nenhum indivíduo ou grupo religioso, majoritário ou minoritário, será objeto de discriminação por motivos de religião ou crenças por parte do Município, seja pela Administração Direta e Indireta, concessionários, permissionários, entidades parceiras e conveniadas com o Município, escolas privadas com funcionamento autorizado pelo Município, outros contratados pelo Município, ou por parte de qualquer instituição, organizações religiosas, grupo de pessoas ou particulares.

§ 1º Entende-se por intolerância e discriminação baseadas na religião ou na crença:

I - toda distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas crenças e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o término do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

II - qualquer uso ou incitação à violência contra indivíduos ou grupos religiosos por conta de seu credo religioso.

§ 2º Considera-se discriminatória a criação e divulgação, pelos meios de comunicação, de estereótipos negativos e preconceituosos contra qualquer grupo religioso.

Seção II - Das Infrações Administrativas à Liberdade Religiosa e as Sanções Administrativas

Art. 58. Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, do Município de Colombo, bem como a vaga/cargo nas concessionárias de serviços públicos e em outras empresas, instituições e associações contratadas e/ou parceiras do Poder Público Municipal, por motivo de discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa:

I - multa administrativa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Colombo, no caso do infrator ser primário;

II - em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Município de Colombo, quando couber.

Parágrafo único. Incorre na mesma sanção administrativa quem, por

motivo de discriminação religiosa, obstar a promoção funcional, obstar outra forma de benefício profissional ou proporcionar ao servidor público e também ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto à remuneração.

Art. 59. Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau, por discriminação e/ou intolerância religiosa:

I - multa administrativa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Colombo, no caso do infrator ser primário;

II - em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Município de Colombo, quando couber.

Art. 60. Impedir, por discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa, o acesso ou uso de transportes públicos, como ônibus, ou qualquer outro meio de transporte concedido:

I - multa administrativa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Colombo, no caso do infrator ser primário;

II - em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Município de Colombo, quando couber.

Art. 61. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos, por discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa:

I - multa administrativa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Colombo, no caso do infrator ser primário;

II - em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Município de Colombo, quando couber.

Art. 62. Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos comerciais em geral, estabelecimento esportivo, clubes sociais abertos ao público ou locais semelhantes abertos ao público por motivo de discriminação

religiosa e/ou intolerância religiosa:

I - multa administrativa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Colombo, no caso do infrator ser primário;

II - em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Município de Colombo, quando couber.

Art. 63. Praticar, induzir ou incitar a discriminação religiosa:

I - multa administrativa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Colombo, no caso do infrator ser primário;

II - em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Município de Colombo, quando couber.

Art. 64. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

I - multa administrativa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Colombo, no caso do infrator ser primário;

II - em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Município de Colombo, quando couber.

Art. 65. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro utilizando de elementos referentes à religião:

I - multa administrativa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Colombo, no caso do infrator ser primário;

II - em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Município de Colombo, quando couber.

Art. 66. Obstar o pleno exercício do direito de objeção de consciência

nos termos definidos e regulamentados por esta Lei:

I - multa administrativa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Colombo, no caso do infrator ser primário;

II - em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Município de Colombo, quando couber.

Art. 67. Proibir a livre expressão e manifestação da religião ou crença, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos:

I - multa administrativa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Colombo, no caso do infrator ser primário;

II - em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Município de Colombo, quando couber.

Art. 68. Proibir e/ou restringir o uso de trajes religiosos por parte de candidatos em concursos públicos ou processos seletivos para provimentos de cargos públicos e empregos públicos, bem como para fins de provas admissionais, matrícula e frequência de alunos nas escolas da rede pública e privada de ensino que não adotem uniformes padronizados:

I - multa administrativa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Colombo, no caso do infrator ser primário;

II - em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Município de Colombo, quando couber.

Art. 69. Incutir em alunos, valendo-se da posição de superioridade hierárquica de professor, convicções religiosas e ideológicas que violem a liberdade religiosa:

I - multa administrativa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Colombo, no caso do infrator ser primário;

II - em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga

fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Município de Colombo, quando couber.

Parágrafo único. As aulas de ensino religioso ministradas nas escolas confessionais nos termos previstos no inciso II, do art. 20 da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação não constituem violação à liberdade religiosa, tampouco implicam na infração administrativa prevista no caput.

Art. 70. Escarnecer dos alunos ou de seus familiares em razão de crença, valendo-se da posição de superioridade hierárquica de professor:

I - multa administrativa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Colombo, no caso do infrator ser primário;

II - em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Município de Colombo, quando couber.

Art. 71. Os valores das multas administrativas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes, quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento ou instituição, no caso de pessoas jurídicas, as sanções resultarão inócuas.

Art. 72. Se quaisquer das infrações administrativas previstas nos artigos anteriores forem cometidas por intermédio dos meios de comunicação social, redes sociais na internet, blogs, jornais, páginas na internet ou publicações de qualquer natureza os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autoridade competente para apuração das infrações administrativas poderá pleitear ao Poder Judiciário, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas;

III - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;

IV - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

Art. 73. Serão levados em consideração na aplicação das sanções administrativas:

- I - a gravidade da infração;
- II - o efeito negativo produzido pela infração;
- III - a situação econômica do infrator;
- IV - a reincidência.

Art. 74. São passíveis de punição, na forma da presente Lei, a Administração Direta e Indireta e seus agentes públicos, agentes políticos, servidores públicos civis, os concessionários, permissionários e qualquer contratado e delegatário do Município, entidades parceiras e conveniadas com o Município, escolas privadas com funcionamento autorizado pelo município, organizações religiosas, e ainda, qualquer instituição, grupo de pessoas ou particulares, os cidadãos e qualquer organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado, instaladas no Município de Colombo, que intentarem contra o que dispõe esta Lei.

Seção III – Do processo administrativo de apuração das infrações administrativas e aplicação das sanções administrativas

Art. 75. A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

- I - reclamação do ofendido;
- II - ato ou ofício de autoridade competente; ou
- III - comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

Art. 76. As denúncias de infrações serão apuradas mediante manifestação do ofendido ou de seu representante legal, por órgão a ser designado pelo Poder Executivo, que deverá seguir os seguintes procedimentos:

- I - a autoridade competente tomará o depoimento pessoal do reclamante no prazo de 10 (dez) dias;
- II - a fase instrutória, na qual produzirá as provas pertinentes e realizará as diligências cabíveis, terá o prazo de conclusão de 60 (sessenta) dias, garantida a ciência das partes e a possibilidade da produção probatória e do contraditório;
- III - é facultada a oitiva do reclamante e do reclamado, em qualquer fase deste procedimento;
- IV - finda a fase instrutória, será facultada a manifestação do reclamante e do reclamado;
- V - por fim, será proferido relatório conclusivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último ato processual, sendo encaminhado para decisão da Secretaria de Assistência Social;

§ 1º Os prazos previstos neste artigo admitem prorrogação até duas vezes, desde que devidamente justificada.

§ 2º As pessoas jurídicas são representadas por seus administradores ou prepostos, sendo válida a ciência dos atos procedimentais feita pela entrega de Aviso de Recebimento na sede da pessoa jurídica.

Art. 77. Os recursos provenientes das multas estabelecidas por esta Lei serão destinados para campanhas educativas.

Art. 78. Em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade é permitida a justificada compensação de sanções administrativas pela autoridade competente, tanto na fase de fixação quanto na fase de execução da sanção administrativa, desde que o infrator comprove ter-lhe sido imposta sanção administrativa decorrente da mesma infração administrativa por outro ente federativo.

Art. 79. As multas não pagas serão inscritas na dívida ativa do Município de Colombo e ficarão passíveis de Execução Fiscal nos termos da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Capítulo XII - Das Disposições Finais

Art. 80. A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 81. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 82. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 83. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colombo, 08 de setembro de 2021.

Vagner Brandão
Presidente

RECEBIDO EM 28 / 10 / 2021 Nome: <u>Alexandra</u> Prot. 2021 01 67 - 16:07 Assinatura: 

MENSAGEM DE VETO PARCIAL N.º 01 DE 2021

Ao Projeto de Lei N.º 935/2021 que dispõe sobre Liberdade Religiosa no Município de Colombo/PR.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

O Projeto de Lei em comento teve seu início proposto pelo Poder Legislativo Municipal, na pessoa do Vereador Carlos Izidoro de Souza, conhecido como Pastor Carlinhos, e após aprovação, foi encaminhado ao Executivo Municipal para deliberar sobre a sanção ou veto.

Antes de ingressar no mérito, tem-se que o PL n.º 935/2021, foi recebido pelo Executivo Municipal em 04/10/2021, sendo que o prazo para manifestação do Poder Executivo encerra-se em 28/10/2021, demonstrando-se, portanto, sua tempestividade, nos termos do art. 41, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Em análise detalhada aos artigos integrantes do referido projeto de lei, identificam-se algumas irregularidades, ao que segue.

O Projeto de Lei apresenta, em seu artigo 11 - *“São livres a expressão e a manifestação da religiosidade, individual ou coletivamente, por todos os meios constitucionais e legais permitidos, inclusive por qualquer tipo de mídia, sendo garantida, na forma da Lei, a proteção a qualquer espécie de obra para difusão de suas ideias e pensamentos.”*

Todavia, o projeto não especifica que tipos de obra serão utilizadas para difusão de ideias e pensamentos, sendo que tais obras poderão trazer oneração aos cofres públicos do município.

Os artigos 19, 20, 21 e 22 tratam de ausências do trabalho, bem como de aulas e provas, e ainda em caso de concurso público que por ventura venham a ser realizados em dias de guarda religiosa.



Primeiramente, é preciso entender que a própria Constituição Federal classifica o Brasil como um Estado laico, isto é, não há uma religião oficial no país. Logo, todo cidadão é livre para professar a fé que desejar.

Do mesmo modo, a Constituição assegura que não é permitido criar distinções entre brasileiros, e preferências entre si. Portanto, não se pode criar qualquer discriminação por conta da religião escolhida pelo empregado.

Vale dizer que o direito de professar crença religiosa é garantido constitucionalmente (CF/88, art. 5º, VIII).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Todavia, a falta ao trabalho em razão de crença não é justificada a teor do art. 473 da CLT.

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;



III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

XII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada.

Deste modo, evidencia-se que a falta ao trabalho em razão de crença não está contemplada no rol taxativo do artigo supramencionado.

Registre-se que o servidor/empregado só tem direito ao salário na medida em que presta serviço. Assim, o desconto do salário por falta para participar de cerimônia religiosa não fere a Constituição Federal, na medida em que não há direito ao salário, vez que não prestou serviço. Assim, o servidor/empregado tem o direito em faltar ao trabalho, não sendo impedido de professar sua fé, contudo, sofrerá o abatimento em seu salário do período correspondente à sua ausência.

No que diz respeito ao Capítulo III – Dos Direitos Coletivos de Liberdade Religiosa, que comportam os artigos 23 a 27, percebe-se que mesmo sentido já é abarcado pelo artigo 5º, inciso VI da Carta Magna, conforme segue:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Logo, evidencia-se que os direitos coletivos já se encontram protegidos pela Lei Maior, não havendo necessidade de outra lei para garantir os referidos direitos.

Vale dizer ainda que no artigo 27 do Projeto de Lei, objeto de análise, encontra-se disposto sobre a possibilidade de realizar abate religioso de animais. Há que se considerar sobre a cautela quanto ao bem-estar animal, no qual os países têm a obrigação de cumprir com os requisitos dispostos no citado Regulamento (CE) nº 1099/2009 do Conselho, de 24 de setembro de 2009, que trata do bem-estar animal. Neste regulamento há autorização para regras nacionais mais restritivas em prol da garantia de uma proteção ampliada dos animais.

Destaca-se também o artigo 40 do Projeto de Lei, do PL, no qual descreve que o *Poder Executivo do Município de Colombo promoverá anualmente, com o apoio das emissoras de rádio e televisão educativas, amplas campanhas públicas de combate à intolerância e à discriminação religiosa, incentivando sempre o respeito às diferenças de credo*".

O presente projeto, ao criar obrigações a serem cumpridas na forma prevista, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na Lei Orgânica do Município de Colombo, em que compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre o aumento de despesas.

Com efeito, a norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta, de exclusiva competência do Poder Executivo, matéria de ordem pública, com gestão exclusiva do Prefeito, fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo. Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal. De qualquer forma, ainda que essa regra seja relativizada, a Emenda Constitucional nº 95/2016, também conhecida como PEC do Teto de Gastos, adicionou o artigo 113 do ADCT, dispondo que "*a proposição legislação que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro*". Portanto ainda que fosse possível apresentar projeto de lei que onerem o Poder Público, esse Projeto de Lei tem que vir acompanhado de de estimativa de impacto orçamentário, o que não ocorreu.

Da mesma forma, cita-se os artigos 42, 43 e 44 e seguintes do PL, bem como ao **Capítulo VI** – Do Dia da Liberdade Religiosa; **Capítulo VII** – Do Selo de Promoção da Liberdade Religiosa; **Capítulo VIII** – Da Instituição do Dia Municipal de Combate à Intolerância Religiosa; **Capítulo IX** – Da Instituição do Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa; **Capítulo X** – Da Participação Social;



sendo que em todos eles de uma forma ou de outra trazem onerações ao município, sejam eles em pecúnia, de infraestrutura ou até mesmo em disponibilização de servidores para trabalhar especificamente para o cumprimento do presente Projeto de Lei.

Em que pese não especificado expressamente no texto vindo à sanção, caso as despesas referidas viessem a ser, de algum modo, internalizadas pelo Poder Executivo, haveria uma excessiva oneração do erário público, gerando-se um custo de transição elevado e, após, uma despesa corrente anual igualmente relevante, atrelada ao cumprimento dos programas proposto pela Lei.

Destaca-se ainda o **Capítulo XI – Das Violações à Liberdade Religiosa e as Sanções Administrativas**, que tratam basicamente de infrações administrativas decorrentes da violação à Liberdade Religiosa e multas a serem aplicadas por quebra no cumprimento da referida lei.

Tal situação incorrerá em cobrança de multas administrativas, sendo que de acordo com art. 77 os recursos provenientes das multas estabelecidas pela presente Lei serão destinados para campanhas educativas. Todavia, para que haja o recolhimento das referidas multas se faz necessário a criação de um Fundo Arrecador, bem como um Conselho Gestor para realizar a gestão e aplicação correta dos valores arrecadados por tal meio. Aqui se encontra mais responsabilidade que está sendo atribuída ao Município que acarretará em oneração ao erário público.

No encerramento no Projeto de Lei, em seus artigos 81 e 82, atribui-se mais oneração ao município sendo que o prazo para regulamentação da Lei será de 90 dias, e ainda as despesas decorrentes da implantação da Lei deverão correr por conta de dotações orçamentárias próprias, ou seja, todas as despesas serão atribuídas ao Município.



Assim sendo, ratificando que urge a necessidade de veto parcial do Projeto de Lei pelas inconsistências técnicas as quais o Município de Colombo obriga-se a vetar, à luz da Lei Orgânica do Município, nos termos do art. 41, § 1º, e normas de contabilidade pública, os artigos 11, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 81 e 82

Essas, Senhor Presidente, são as razões e fundamentos técnicos, bem como legais, que nos levaram a vetar parcialmente o presente Projeto de Lei aprovado por esta Câmara Municipal, o qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e de acordo com os ditames legais aponho **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei Nº 935/2021, e clamo a Vossas Excelências, no sentido de mantê-lo.

Paço Municipal de Colombo
Em, 28 de outubro de 2021.


HELDER LUIZ LAZAROTTO
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Veto parcial ao Projeto de Lei do Legislativo nº 935/2021

Autor: Executivo Municipal

Assunto do Projeto: “Institui a Lei Municipal de Liberdade Religiosa no Município de Colombo e dá outras providências.”

Relator nomeado: Fabiano Lisboa Bugalski

PARECER DO RELATOR

I – Relatório

A matéria em análise trata do Veto Parcial ao Projeto de Lei do Legislativo nº 935 que instituiu a Lei de Liberdade Religiosa no Município de Colombo.

O Poder Executivo Municipal apresenta veto em 51 artigos do projeto elencando suas razões para isso na mensagem do veto.

II – Análise

O veto foi apresentado tempestivamente e cabe ao Poder Legislativo reexaminar a matéria, podendo mantê-lo ou rejeitá-lo pelo quórum da maioria absoluta.

O veto foi proposto com fundamento na inconstitucionalidade e ilegalidade dos dispositivos, nos termos do art. 66, § 1º da Constituição Federal e do art. 41, § 1º da Lei Orgânica do Município, estando formalmente regular.

Porém após discussões realizadas pela liderança no governo vereador Professor Roger e o propositor da lei, o vereador Pastor Carlinhos, chegou-se num consenso de manter no projeto de lei que: Institui a Lei Municipal de Liberdade Religiosa no Município de Colombo e dá outras providências os artigos 11, 45 e 47 com o parágrafo único.

O artigo 11 tem a seguinte redação:

Artigo 11 - São livres a expressão e a manifestação da religiosidade, individual ou coletivamente, por todos os meios constitucionais e legais permitidos, inclusive por qualquer tipo de mídia, sendo garantida, na forma da Lei, a proteção a qualquer espécie de obra para difusão de suas ideias e pensamentos.

Após acordo estabelecido entre o proponente da lei e o líder do governo na Câmara e por não haver inconstitucionalidade este relator rejeita o veto referente ao artigo 11.

O artigo 45 tem a seguinte redação:

Artigo 45 – Fica a data de 25 de Maio, instituída como o Dia Municipal da Liberdade Religiosa, definida como a data de referência das comemorações pela criação da Lei municipal da Liberdade Religiosa no Município de Colombo.

Após acordo estabelecido entre o proponente da lei e o líder do governo na Câmara e por não haver inconstitucionalidade este relator rejeita o veto referente ao artigo 45.

O artigo 47 com parágrafo único tem a seguinte redação:

Artigo 47 - Fica instituído o Dia Municipal de Combate à Intolerância Religiosa, a ser comemorado anualmente em 21 de janeiro, em sintonia e uniformidade com a data comemorativa da União estabelecida pela Lei nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007.
Parágrafo único. A data fica incluída no Calendário Oficial do Município de Colombo para efeitos de comemorações, manifestações e eventos.

Após acordo estabelecido entre o proponente da lei e o líder do governo na Câmara e por não haver inconstitucionalidade este relator rejeita o veto referente ao artigo 47 com parágrafo único.

III – Voto

Portanto, conforme dispõe o Regimento Interno desta Câmara Municipal, no art. 66, e demais dispositivos aplicáveis à espécie, este relator entende que o veto parcial apresentado pelo Executivo Municipal está em consonância com a legislação Municipal, não havendo óbice para sua tramitação, e cabendo aos Vereadores, em plenário, decidir por sua manutenção ou rejeição. Porém em relação aos artigos 11, 45 e 47 com parágrafo único este relator rejeita o veto do executivo municipal conforme artigo 186 parágrafo 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Colombo, 22 de novembro de 2021.

Fabiano Lisboa Bugalski
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 61/2021

Veto parcial ao Projeto de Lei do Legislativo nº 935/2021

Autor: Executivo Municipal

Ementa do Projeto: "Institui a Lei Municipal de Liberdade Religiosa no Município de Colombo e dá outras providências."

PARECER DAS COMISSÕES

O Veto foi encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça, dando-se relatoria ao Vereador Fabiano Lisboa Bugalski.

A Comissão acatou o voto do relator, que em seu parecer, constatou que o veto parcial apresentado pelo Executivo Municipal está em consonância com a legislação Municipal, não havendo óbice para sua tramitação, e cabendo aos Vereadores, em plenário, decidir por sua manutenção ou rejeição. Porém, em relação aos artigos 11, 45 e 47, o relator rejeita o veto do Executivo Municipal, conforme o art. 186 do Regimento Interno da Câmara.

Assim, é o parecer pela tramitação da matéria.

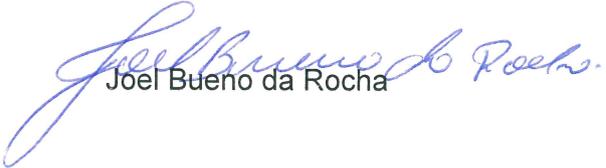
Colombo, 22 de novembro de 2021.

Comissão de Constituição e Justiça


Anderson Ferreira da Silva


Nivaldo Paris


Evandro Luiz França


Joel Bueno da Rocha

Fabiano Lisboa Bugalski